## **SENTENÇA**

Processo nº: 1000489-15.2016.8.26.0566 Classe – Assunto: Monitória - Cartão de Crédito

Requerente: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Mogi Guaçu

e Sudoeste Paulista - Sicoob Crediguaçu

Requerido: Andre Gustavo Scarpim Braga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MOGI GUAÇU E SUDOESTE PAULISTA - SICOOB CREDIGUAÇU, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Andre Gustavo Scarpim Braga, também qualificado, alegando seja credor da importância atualizada de R\$ 9.663,27, representada pelo Contrato de Prestação de Serviços Cartão de Crédito *Sicoob Central Cocecrer*, utilizado nos estabelecimentos credenciados sem que tenha havido o adimplemento das respectivas faturas, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida.

O réu opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando já ter pago a dívida, não obstante o que a autora/embargada teria determinado a suspensão do contrato baseada em cláusulas que causam danos de difícil reparação a ele, réu, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou negando a alegada quitação que não disporia de prova alguma, alegando não exista o que se discutido ou sujeito à revisão no contrato no qual firmado o crédito, reiterando, no mais, os termos da inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

Não é caso de carência de ação, pois conforme já se tem entendido, "o contrato de cartão de crédito padrão e extratos descritivos do débito correspondentes à fatura do cartão é considerada prova escrita suficiente a demonstrar a existência da dívida e instruir o procedimento monitório, sendo indevida a determinação de juntada dos comprovantes assinados pelo devedor (cf. AI. nº 7360886100 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/08/2009 ¹).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o contrato de cartão de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória" (cf. AgRg no REsp 879434 / SP -Terceira Turma - 06/08/2009 <sup>2</sup>).

No mérito, temos que, de fato, a alegação de pagamento e quitação da dívida não tem nos autos prova documental alguma, valendo destacar que o extrato de fls. 117 não anota pagamento algum, mas sim uma cessão do crédito (sic.), operação contábil adotada pelas instituições financeiras sempre que haja transferência de um crédito corrente para a condição de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia

crédito em liquidação ou sujeito à execução.

No caso específico essa operação tem previsão expressa na cláusula *XIII.1.1.5* do contrato discutido (*vide fls. 46*).

Cabe então considerar, "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES <sup>3</sup>).

Portanto, é de rigor afirmar, o pagamento só se comprova mediante a exibição de recibo passado pelo credor, o que não ocorreu no caso em análise, valendo à ilustração o precedente: "A prova do pagamento se faz mediante a exibição de recibo passado pelo credor. Se o devedor paga deve munir-se da quitação correspondente para que mais tarde não veja contestada sua existência e tenha de pagar novamente" (cf. Ap. nº 992.06.044457-5 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/10/2014 4).

Não havendo prova formal e cabal desse pagamento, portanto, é, com o devido e máximo respeito do réu/embargante, de rigor a conclusão de que o débito cobrado remanesce íntegro e em mora.

No que respeita à afirmação de que haveria prática de *spread* bancário "*elevadíssimos*" (sic.) aplicado na forma de anatocismo e sem que haja previsão de taxa no contrato, cumprirá considerar se cuide de alegação, renovado o devido respeito, genérica.

O contrato, de sua parte, tem previsão expressa e específica de que, uma vez configurada a mora, passará o crédito, na forma de cessão, à *Cooperativa* ora autora/embargada, que cobrará juros de mora e multa sobre o valor devido (*vide cláusula XIII.1.6 – fls. 46*), à taxa de 1,0% para os juros de mora e de 2,0% para a multa (*vide cláusula XIV.1.1 – fls. 46*), enquanto a taxa dos encargos mensais tem previsão de ser informada em cada uma das faturas (*vide cláusula XIII.1.7 – fls. 46*), o que equivale dizer, tratar-se-ia, aí, de taxas em percentuais apurados diariamente pelos índices do mercado financeiro, figura conhecida como *comissão de permanência*, a propósito da qual a Súmula nº 294 Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Diga-se mais, mesmo uma possível alegação de que a utilização de taxa média de mercado estivesse sujeita à demonstração acaba deitada por terra diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 <sup>5</sup>).

No que respeita à capitalização desses encargos, a já referida *cláusula XIII.1.6* autorizou a *Cooperativa* ora autora/embargada a cobrar juros de mora e multa sobre o valor devido, lançando-os diariamente ao saldo devedor (*vide fls. 46*), de modo que, ainda que sem se valer expressamente da expressão *capitalização*, acha-se aí a autorização para tal prática, de modo a se amoldar ao entendimento do mesmo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> http://www.tjrs.jus.br/busca

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.stj.jus.br/SCON

pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 <sup>6</sup>).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 <sup>7</sup>).

Tem-se, portanto, que os embargos são improcedentes, e havendo regular fundamento da ação em documento escrito, provada resta, em contrapartida, a existência de dívida líquida, que cumpre seja tomada pelo valor liquidado na inicial, de R\$ 9.663,27 em 06 de outubro 2015, sobre o qual deverá ainda incidir correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da respectiva conta, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu/embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Andre Gustavo Scarpim Braga contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MOGI GUAÇU E SUDOESTE PAULISTA - SICOOB CREDIGUAÇU, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 9.663,27 (nove mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) em 06 de outubro 2015, sobre o qual deverá ainda incidir correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da respectiva data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 06 de setembro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>6</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> www.stj.jus.br/SCON